



Representação Eleitoral nº 1804-25.2014.6.03.0000

Representantes: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá

Advogados (as): Ângelo Brazil – OAB/PA 9581 e outros

Representados: Coligação Unidos Pelo Amapá que Queremos e Bruno Mineiro

Advogado: Douglas Rocha – OAB/AP 1121

Relator: Juiz Cassius Clay

DECISÃO

A coligação “Frente Popular a Favor do Amapá” (PSB/PT/PSOL/PCdoB) ajuizou representação, com pedido de liminar, em face da Coligação Unidos Pelo Amapá que Queremos (PTdoB/PRB/PROS/PR/PEN/PV/PHS/PSDC/PTM) e de Bruno Mineiro, por suposto desvirtuamento da propaganda eleitoral.

Alegaram que no dia 17/09/2014, no horário eleitoral gratuito, a programação teria utilizado indevidamente de imagens externas e divulgada pesquisa sem informar o período de realização, a margem de erro e o nível de confiança (f. 02/06).

Dentre outros documentos, juntaram procuração e mídia (f. 07/14).

Pela decisão de f. 16, indeferi o pedido liminar.

As defesas vieram na mesma peça. Afirmaram que a pesquisa foi veiculada de acordo com a legislação, sendo que as mídias que acompanham a inicial são completamente ilegíveis (f. 19/20).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral registrou que o conteúdo do programa revela o uso de computação gráfica, porém da mídia acostada à inicial não foi possível verificar se a pesquisa veiculada obedeceu ou não às respectivas normas (f. 23).

É o breve relato.

Quando do indeferimento da liminar já havia consignado que a mídia trazida na inicial dificultava a investigação sobre possíveis vícios na divulgação da pesquisa, fato que, inclusive foi suscitado pela defesa e pela Procuradoria Regional Eleitoral. Como após a instrução ainda permanece esse defeito, só resta registrar que os representantes não se desincumbiram do ônus dessa prova (CPC, art. 333, I).



Representação nº 1804-25.2014.6.03.0000 – Classe 42

De todo modo, conquanto as inserções questionadas aparentemente contenham irregularidades, percebe-se que neste momento já terminou o período de propaganda do 1º turno das eleições 2014, o que causa obstáculo ao julgamento de mérito.

Ora, o TSE, ao enfrentar a possibilidade de direito de resposta decorrente de fato acontecido ainda no 1º turno, deixou expresso que os turnos das eleições são distintos e estanques. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. 2. Recurso especial eleitoral prejudicado.” (RESPE nº 546923, Goiânia/GO, rel. Min. MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 19/10/2010)

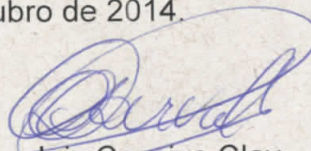
Sendo assim, os mesmos fundamentos que servem para negar análise do citado direito de resposta também são aplicáveis no caso concreto, pois a única sanção cabível para as condutas descritas nos autos seria a suspensão em definitivo da exibição futura das inserções de idêntico teor, o que, por óbvio, tornou-se inviável juridicamente.

Ou seja, mesmo que eventualmente o candidato Bruno Mineiro venha disputar o cargo de governador em segundo turno, não se admite o transporte para o segundo turno de suspensão da propaganda gratuita por fato ainda originado no primeiro turno.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual para julgar extinta esta representação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se, dando-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral. Após os procedimentos legais, archive-se.

Macapá-AP, 03 de Outubro de 2014.


Juiz Cassius Clay
Relator